

A EFETIVIDADE DAS PROVAS DIGITAIS NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL: UMA ANÁLISE NOS PROCESSOS TRABALHISTAS E CÍVEIS.

Abner de Oliveira Cosmo¹

Ana Wiwiko Terena Garcia Fialho Cândido¹

Milena de Oliveira Cosmo¹

Pollyana dos Reis Pereira Fanstone¹

Mariana Rezende Maranhão da Costa¹

Universidade Evangélica de Goiás – UniEVANGÉLICA¹

RESUMO

As mudanças digitais impactaram, de forma substancial, a sociedade, situação que reflete na prestação jurisdicional. O presente estudo trata-se de uma pesquisa documental e qualitativa, pautada na revisão bibliográfica e na análise jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Tribunal Superior do Trabalho (TST) sobre a efetividade da utilização provas digitais para a resolução das lides trabalhistas e cíveis. Ademais, serão expostos os desafios inerentes à implementação, tais como a necessidade de uniformização da jurisprudência, a padronização da aplicação e a criação de legislação específica. Dessa forma, verificou-se que as provas digitais são instrumentos primordiais, contudo, a falta de regulamentação, a ausência de uniformização jurisprudencial e a dificuldade de aperfeiçoamento técnico dos profissionais do Direito representam desafios a sua utilização, bem como impacta diretamente na assecuração dos princípios da segurança jurídica, da privacidade e do contraditório.

Palavras-chave: Provas; Digitais; Aplicação; Jurisprudência.

INTRODUÇÃO

A pós-modernidade é marcada pela fluidez, liquidez e dinamismo, conforme relata Zygmunt Bauman (2001, p.7), atributos que impactam diretamente as relações sociais, além de potencializar o surgimento de novas demandas judiciais, executivas e legislativas. Ademais, as provas digitais, tais como conversas de WhatsApp, teor de e-mail e metadados, assumem função substancial no sistema judicial, posto que o arcabouço probatório necessário para a resolução de lides contemporâneas pode estar atrelado a elas, situação que faz emergir desafios atrelados ao manuseio de tais instrumentos e à valoração dos novos meios de provas, na busca pela verdade processual (Barroso, 2012, p.09).

Cumprе salientar que o tema central deste trabalho gravita em torno da efetividade da prestação jurisdicional, mediante a utilização dos novos meios digitais,

sendo necessária a conceituação do termo “prova digital”, cujo teor é definido por Thamay e Tamer (2020, p, 32-33) do seguinte modo:

“(...) A prova digital é o meio de demonstrar a ocorrência de um fato ocorrido em meio digital, ou que tem no meio digital um instrumento de demonstração de determinado fato de seu conteúdo.”

Outrossim, investigou-se a produção, a efetividade e os critérios necessários para admissibilidade do conjunto probatório digital empregado na resolução de litígios judiciais trabalhistas e cíveis, tendo em vista o escopo de garantir a conferência de celeridade e segurança jurídica às decisões, princípios norteadores do Direito pátrio. Logo, é preciso salientar que, tais instrumentos, quando devidamente articulados e interpretados potencializam o alcance da verdade processual (Moraes, Filho e Alencar, 2023, p.16).

No que tange à adesão das provas digitais, apesar de o art. 369 do Código de Processo Civil¹ elencar um rol exemplificativo de provas, percebeu-se que, tal qual há no ordenamento jurídico pátrio legislações diversas que tratam sobre diversas matérias atreladas às inovações digitais – Lei Geral de Proteção de Dados (Brasil, 2018), Marco Civil da Internet (Brasil, 2014) e Lei de Acesso à Informação (Brasil 2011) – não há norma específica que regulamente a utilização desses instrumentos para a resolução das lides judiciais (Gajardoni, Dellore, Roque, et al, 2025, p.559), situação que coaduna na ausência de uniformização dos critérios que capazes de conferir autenticidade, bem como na divergência jurisprudencial.

Nesse sentido, para além da escassez legislativa, há ainda a carência de preparo técnico destinado aos operadores do Direito. Em razão disso, sem a devida formação e entendimento quanto ao manuseio das provas obtidas por meios digitais, pode haver a violação da cadeia de custódia, tal qual de direitos fundamentais, principalmente à privacidade, à segurança jurídica e à ampla defesa (Bandaró, 2021, p.08).

Destarte, apesar dos desafios demonstrados, os quais serão pormenorizados no decorrer do presente trabalho, o presente estudo visa analisar, de forma crítica, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Superior do Trabalho

¹ Art. 369. As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz

acerca da utilização das novas provas digitais para dirimir as lides, além de propor diretrizes que compatibilizem o emprego dos avanços digitais, no que concerne ao surgimento de novos meios para obtenção de provas judiciais, às ferramentas facilitados do acesso à justiça, bem como os desafios dessa utilização.

MATERIAIS E MÉTODOS

Trata-se de uma pesquisa interdisciplinar de revisão bibliográfica e documental, de caráter qualitativo, realizada entre agosto de 2024 e agosto de 2025. Foram empregadas revisões de artigos, doutrinas e obras científicas, além do exame de decisões do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Superior do Trabalho sobre o uso de "pegadas digitais" (*digital footprint*), bem como de mensagens de WhatsApp e e-mails como arcabouço probatório.

RESULTADOS

Os resultados demonstram que as provas digitais estão consolidando-se como instrumentos essenciais perante os tribunais pátrios. Outrossim, a sua incorporação contribui para a efetividade jurisdicional e para a aplicação de princípios fundamentais, tais como a segurança jurídica e a ampla defesa na fase instrutória.

No entanto, foi possível vislumbrar desafios substanciais, visto que ainda há divergência jurisprudencial sobre os critérios de admissibilidade. Além disso, a preservação da cadeia de custódia e a proteção à privacidade apresentam-se como pontos de atenção críticos, uma vez que exigem rigor técnico no que tange à preservação do cumprimento das normas constitucionais e infraconstitucionais.

Dessa maneira, é imprescindível a capacitação dos serventuários do Judiciário para o manuseio e valoração dessas provas à luz do contraditório e da ampla defesa. Entretanto, apesar da expansão da admissibilidade, a falta de um marco regulatório específico dificulta a documentação rigorosa da cadeia de custódia.

Ante o exposto, as mudanças sociais impactam diuturnamente a maneira com que se consolidará a prestação jurisdicional. Logo, apesar da expansão da admissibilidade conferida pelo Judiciário às provas obtidas por meios digitais, Gustavo Bandaró (2021, p.08) 2 aduz acerca da necessidade de documentar-se a cadeia de custódia, do mesmo modo a LGPD, em consonância à Constituição de 1988, salienta

sobre o tratamento de dados, todavia, ainda não há marco regulamentário específico para a utilização dos meios digitais para a obtenção de provas.

CONCLUSÃO

Diante dos tópicos tratados, constata-se que a maneira com que é posto o Direito impacta substancialmente a complexidade da compreensão e consequente resolução das demandas sociais, posto que essas ocorrem de forma constante e dinâmica.

Nada obstante, no ordenamento jurídico pátrio há marcos legais que tratam sobre temas correlatos ao direito digital, bem como decisões judiciais que evidenciam a imprescindibilidade do emprego de provas digitais para a resolução das lides. Todavia, verificou-se que, para haver o aumento da efetividade do emprego dos referidos instrumentos é de suma a criação de diretrizes normativas claras e parâmetros para aplicação dos critérios de admissibilidade e valoração pelos tribunais, situação que impacta na aceitação e na operação do arcabouço probatório digital.

Por conseguinte, imperiosa torna-se a superação das referidas lacunas normativas, tendo em vista que a segurança jurídica e a efetividade da prestação jurisdicional dependem da resolução da referida carência legislativa. Desse modo, a uniformização jurisprudencial, o aperfeiçoamento técnico e a elaboração de protocolos específicos são requisitos necessários para a consolidação do emprego legítimo e eficaz das provas digitais, perfilando a prática jurisdicional às necessidades inerentes à tecnologia vislumbrada na contemporaneidade.

AGRADECIMENTOS

Agradecemos à Associação Educativa Evangélica e à Universidade Evangélica de Goiás – UniEVANGÉLICA pelo apoio institucional que viabilizou a realização da presente pesquisa.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BADARÓ, gabriel. **A cadeia de custódia da prova digital**. Porto Alegre: Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul; 2021.

BAUMAN, zygmont. **Modernidade líquida**. São Paulo: Zahar; 2001.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 [Internet]. [acesso em 2025 set 14]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

BRASIL. Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. Lei de Acesso à Informação [Internet]. [acesso em 2025 set 14]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Marco Civil da Internet [Internet]. [acesso em 2025 set 14]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil [Internet]. [acesso em 2025 set 14]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) [Internet]. [acesso em 2025 set 14]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no RMS: 68487 PE 2022/0071619-3. 06 set 2022 [acesso em 2025 set 14]. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202200716193&dt_publicacao=15/09/2022

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Processo n. ROT-23218-21.2023.5.04.0000. 14 jun 2024. Disponível em: <https://jurisprudencia.tst.jus.br/>. Acesso em: 14 set 2025.

CHEN, Chao et al. MA-SSR: **A memetic algorithm for skyline scenic routes planning leveraging heterogeneous user-generated digital footprints**. IEEE Transactions on Vehicular Technology, v. 66, n. 7, p. 5723-5736, 2016.

GAJARDONI, Fernando, et al. **Manual de processo civil** - 1ª edição 2025. Rio de Janeiro: Forense; 2025. p.559. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca>

THAMAY, Rennanh; TAMER, Mauricio. **Provas no direito digital** - conceito da prova digital, procedimentos e provas digitais em espécie. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters, Revista dos Tribunais; 2020.

MORAES, Camila Miranda de; FILHO, Hélio Barbosa Hissa; ALENCAR, Naira Pinheiro Rabelo de. **As provas digitais como instrumento para combater a discriminação salarial feminina**. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, Brasília, DF, v. 27, n. 2, p. 12-21, 2023.

BARROSO, Carlos Eduardo Ferraz de Mattos. **Teoria geral do processo e processo de conhecimento**. Saraiva, 2012.